



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721429/2016-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.423 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente PODÓLOGOS & CABELEIREIROS SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Constatada, no Recurso Voluntário, a ausência de argumentos e provas capazes infirmar os fundamentos do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, o não acolhimento do Recurso Voluntário é medida que se impõe, à luz do art. 17 do Decreto Federal nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 10-60.996 da 6ª Turma da DRJ/POA, de 27 de novembro de 2017 (fls. 24 a 26):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela empresa Podólogos & Cabeleireiros Serviços Ltda - ME em razão de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/SDR nº 1280878, de 1º de setembro de 2015 (fl. 13).

A exclusão ocorreu em virtude de o contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo único do ADE, e está fundamentada no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/2006 e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94/2011, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016. Os débitos apontados no Anexo Único do ADE são os seguintes:

Período de Apuração	Saldo Devedor Original
02/2009	R\$ 561,30
05/2009	R\$ 507,96

À fl. 17 consta cópia de AR emitido pelo Sistema de Exclusões do Simples Nacional, entregue em 15/09/2015. À fl. 15 foi anexada cópia do edital eletrônico nº 001262950 certificando o contribuinte em 11/11/2015 de sua exclusão do Simples Nacional.

Em 09/03/2016, o interessado apresentou contestação à sua exclusão do Simples Nacional (fl. 2). Alega não ter recebido nenhuma notificação comunicando da sua exclusão do Simples Nacional. Informa que liquidou, no mês de fevereiro de 2016, todos os débitos existentes.

O Acórdão da DRJ julgou improcedente o pedido da empresa contribuinte em permanecer no regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL, por entender, que a sua manifestação de inconformidade fora interposta intempestivamente, considerando a ciência da exclusão em 11/11/2015 e a interposição da manifestação de inconformidade somente em 06/03/2016.

A empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 32 a 36), alegando improcedência da sua exclusão do regime de tributação pelo SIMPLES, sem, no entanto, contestar a imputação, pela DRJ, de intempestividade de sua manifestação de inconformidade, tendo sido esta intempestividade a razão para tal improcedência.

Por fim (fl. 36), requer o acolhimento de seu Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de análise de exclusão de empresa do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL (exclusão desvinculada de qualquer apuração de crédito tributário ainda pendente de decisão administrativa), ano-calendário 2016 (vide Ato Declaratório Executivo de fl. 13).

Ainda, observo que o Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que foi interposto em 11/01/2018 (vide carimbo, fl. 32), face à intimação recebida dia 13/12/2017 (vide A.R., fl. 27), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que a DRJ fundamentou a sua decisão na intempestividade da interposição da manifestação de inconformidade por parte da empresa contribuinte, à luz do Decreto Federal nº 70.235/1972.

Ocorre, no entanto, que a empresa contribuinte, ao apresentar seu Recurso Voluntário, não aduziu qualquer argumento nem apresentou provas capazes de refutar os fundamentos da decisão da DRJ.

Nesses termos, necessário mencionar o seguinte dispositivo do Decreto Federal nº 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Vale ressaltar, portanto, que a empresa contribuinte haveria de ter alegado toda a matéria de defesa por ocasião de seu Recurso Voluntário, à luz do princípio processual da eventualidade, sob pena de preclusão.

Nesse contexto, a alegação de improcedência da exclusão da contribuinte do regime de tributação pelo SIMPLES, veiculada em seu Recurso Voluntário, não refutou os fundamentos da DRJ, no tocante à intempestividade de sua Manifestação de Inconformidade, motivo pelo qual não merece acolhimento o Recurso Voluntário.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros